



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	597
Decisão CEEC/SE nº	309/2018
Referência	Item 5.1 – RELAÇÃO 03– PROTOCOLO 1660842/2015
Interessado	JOSE MARCOS DOS SANTOS

**EMENTA:** Declara a nulidade do Auto de Infração nº 222102-2015, lavrado em 27 de julho de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º alínea “a”, da Lei 5.194, de 1966.

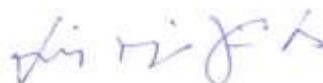
#### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 222102-2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil ILAN MAGNO HERCULANO, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 222102-2015, lavrado em 27 de julho de 2015, contra a pessoa física JOSÉ MARCOS DOS SANTOS, CPF 358.105.055-20, por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa física leiga executando atividade técnica e capitulada no Art. 6º alínea “a”, da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que o interessado foi cientificado do Auto de Infração 222102-2015 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória à obra em fase de fundação, localizada na rua Florência Alves dos Santos, 178, município de Itabaiana, da pessoa física José Marcos dos Santos, ao qual em fiscalização não fora constatado a presença de profissional habilitado para assumir a responsabilidade pelas atividades técnicas referentes ao projeto e execução de edificação em alvenaria, do sistema construtivo em concreto armado, da instalação elétrica de baixa tensão e da rede hidro-sanitária; Considerando que os serviços supracitados são atividades técnicas, e como tal, necessitam da participação efetiva, assim como autoria declarada de profissional habilitado e registrado em Conselho; Considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa física leiga executando atividade técnica” e capitulada no Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194-66 que dispõe: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”; Considerando a Decisão Normativa 74 do CONFEA, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194-66, relativos a infrações, em seu Art. 1º, inciso II: “Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a

alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que o autuado apresentou defesa tempestiva, ao qual anexa documento de Responsabilidade Técnica registrado/pago em data anterior à lavratura do Auto de Infração e referente às atividades citadas em documento de fiscalização; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando o disposto nos incisos IV do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA: "Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa"; Considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 222102-2015 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo.", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil ILAN MAGNO HERCULANO; **2)** Declarar a nulidade do auto de infração 222102-2015 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Gessé Romão da Silva Neto, Iara Machado Peixoto Sarmento, Ilan Magno Herculano, Júlio Cezar Silveira Prado, Rodolfo Santos da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos, Victor Alejandro Mejias Ruiz e Wilman dos santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 08 de agosto de 2018



**LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES**  
**COORDENADOR**